



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 318/2023** – Jogo Serra Branca Esporte Clube x Sociedade Esportiva Queimadense realizado em 12 de agosto de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-20 (Semifinal – 2ª partida). **Denunciados:** José Gustavo Gomes da Silva, Atleta Do Serra Branca Esporte Clube e Isaac Soares do Nascimento, atleta do clube Sociedade Esportiva Queimadense, ambos incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 318/2023

PARTIDA: SERRA BRANCA ESPORTE CLUBE X SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

DATA: 12 DE AGOSTO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 20 (2ª PARTIDA DA SEMIFINAL).

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **JOSÉ GUSTAVO GOMES DA SILVA**, atleta de n. 05, do Serra Branca, e **ISAAC SOARES DO NASCIMENTO**, camisa n. 20 da Queimadense, ambos por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Amigão”, em Campina Grande-PB, onde se constatou na súmula, o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

TEMPO	1121	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
APÓS TERMINO		Nº 05	JOSE GUSTAVO GOMES DA SILVA	SERRA BONITA
MOTIVO	EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR CONDUTA VIOLENTA, APÓS TROCAR SOCOS COM O CAMISA Nº 20 DA EQUIPE DA UINGUADENSE; O SR. ISAAC SOARES, APÓS O			
CONTINUAÇÃO	FINAL DA PARTIDA.			
TEMPO	1121	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
APÓS TERM		Nº 20	ISAAC SOARES DO NASCIMENTO	UINGUADENSE
MOTIVO	EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR CONDUTA VIOLENTA, APÓS TROCAR SOCOS COM O CAMISA Nº 05 DA EQUIPE DO SERRA BONITA, O SR. JOSE GUSTAVO, APÓS O FINAL DA PARTIDA.			
TEMPO	1121	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
MOTIVO				

Vê-se que o lance imputado aos atletas denunciados foi expulsão direta por desferirem, entre si, socos, incorrendo na violação ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD, que diz:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelos denunciados viola frontalmente o regramento do CBJD, merecendo punição.

Razão pela qual, pugna-se por sua punição.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254-A, §1º, I do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 22 de agosto de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB